DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12869/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/6057/2017
PROTOCOLO	:	1801020
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2017**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2017, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO (MOTORISTAS), EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TRAJETOS, HORÁRIOS E QUILOMETRAGEM ESPECIFICADOS NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS
VALOR TOTAL DAS CONTRATAÇÕES	:	**R$ 205.615,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2017. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIA. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão-Presencial nº 23/2017, realizado pelo Município de Paranaíba cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, com o fornecimento de mão de obra necessária a execução (motoristas), em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor estimado de R$ R$ 225.283,00 (duzentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e três reais)

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE - 11372/2018 (f.217/222).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 23032/2018 (f. 223), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações.

O objeto possui os elementos suficientes para a caracterização do objeto licitado, qual seja a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2017, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, tendo sido indicado o valor estimado (R$ 225.283,00) da contratação e acompanhado de pesquisa de mercado

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada às fls. 13. Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos (f 289/290), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2017 realizado pelo Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.".

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 223), assim redigido, in verbis*:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpotécnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art.122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013."*.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2017 realizado pelo Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3- pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator